



Mafra (SC), 06 de março de 2025.

Processo Administrativo nº 002/2025

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, C/C §2º DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO NO DESENVOLVIMENTO DO PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO PLANALTO NORTE. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

O presente parecer jurídico visa analisar o procedimento de gestão administrativa que versa sobre a contratação direta de empresa para o apoio técnico e administrativo no desenvolvimento do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico Regional – PEDER, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inc. II c/c §2º da Lei 14.133/2021.

Consta nos autos do processo administrativo 02/2025 que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda constante no memorando nº 002/2025 ADM, sendo requerida pela Diretoria Executiva, por intermédio do memorando 002/2025-DIR, a análise dos aspectos jurídicos e formais do processo administrativo 002/2025, que tramita pelos ritos da Lei 14.133/21 e Resolução nº 010/2023 do CODEPLAN.

É o relatório.

Preliminarmente, convém salientar que o exame aqui realizado se limita aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluindo-se aqueles de natureza



técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se equipou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da administração pública.

Além do mais, oportuno esclarecer que as considerações feitas por esta assessoria jurídica não têm caráter vinculativo, tampouco decisório, de modo que o seu acolhimento ou não decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de eventuais questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Pois bem, muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil traga como regra a necessidade da Administração Pública realizar licitação para a compra de produtos ou serviços, tem-se que a própria Carta Política, em seu art. 37, inciso XXXI, admitiu que o legislador infraconstitucional trouxesse ao ordenamento jurídico situações em que a contratação poderia se dar de forma direta, sem a necessidade de realização do procedimento licitatório.

Nesse cenário, no seio da legislação vigente, fora especificadas algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível, estando descrito no art. 75 da Lei 14.133/21, as hipóteses em que o certame licitatório se faz dispensável para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/23, a licitação poderá ser dispensada quando a aquisição do bem ou serviço envolva o emprego de recursos públicos inferiores a R\$ 59.906,02.



Imperioso salientar que em conformidade com o artigo 75, §2º da Lei 14.133/21 e art. 1º, §1º da Resolução 011/2023 – CODEPLAN-SC, o valor acima disposto deve ser duplicado¹, uma vez que os consórcios públicos e autarquias ou fundação qualificadas como agências executivas gozam de tal benefício.

Deste modo, o Consórcio, após pesquisa de preços e informações decorrente do Memorando nº 03/2025 identificou como proposta mais vantajosa a oferecida pela empresa PATRÍCIA JACOBS comparação ao valor referencial construído pelo instrumento de pesquisa, permeando o valor anual de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Nesse sentido, vislumbra-se que o valor acima indicado viabiliza a contratação por dispensa de licitação, vez que encontra-se muito abaixo do dobro do valor atualizado no art. 75, inciso II c/c §2º ou seja, R\$ 119.812,04.

Cabe destacar que para aferição dos valores previstos na dispensa de licitação, são considerados o somatório do exercício financeiro, conforme dispõe o art. 75, §2º, inc. I da Lei 14.133/21, ou seja, os valores despendidos para a contratação do objeto de 1º de janeiro a 31 de dezembro, de modo que a presente contratação atende tal previsão legal.

Ainda que trate de contratação direta pelo valor diminuto, conforme previsão legal, faz-se mister realizar um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa, tendo como manual a nova Lei de Licitações, que traz um procedimento especial e simplificado para seleção do fornecedor que firmará o contrato com a administração pública.

No processo administrativo em apreço, ficou demonstrada necessidade de contratação de empresa para o apoio técnico e administrativo no desenvolvimento do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico Regional – PEDER, cuja justificativa encontra-se

¹ Valor atualizado correspondente à R\$ 119.812,04



inicialmente no Documento de Formalização da Demanda constante no memorando nº 002/2025 ADM, atendendo o disposto no art. 2º, inc. I da Resolução 010/2023 do CODEPLAN.

Ato contínuo, foi realizada pesquisa de preços tendo como base processos licitatórios que atendessem o requisito de anterioridade anual previsto na Resolução nº 11/2023 do CODEPLAN e ainda a pesquisa comercial de preço com outros consórcios as quais tiveram sua escolha devidamente justificadas no Memorando 02/2025 ADM e também serviram de base para a construção do preço referencial e consequente estimativa de despesa, estando de acordo com o disposto no art. 23 da Lei 14.133/21 e na Resolução 10/2023 – CODEPLAN-SC, e Resolução 011/2023 do CODEPLAN-SC.

Destaca-se ainda que em observância ao art. 75, §3º da Lei 14.133/21 e o disposto no Art. 3º da Resolução 010/2023 do CODEPLAN foi publicado no sítio oficial do consórcio o aviso de dispensa de licitação, publicizando e oportunizando que outras empresas que trabalham com o mesmo objeto encaminhassem seus orçamentos entre 19 de abril de 2024 e 23 de abril de 2024, respeitado, portanto, o interstício de 3 dias.

Vencida a parte fase de pesquisa, foi consultado o setor financeiro do Consórcio, o qual demonstrou através do Memorando 02/2025 FIN a existência de dotação orçamentária e por consequência compatibilidade de previsão de recursos.

Destaca-se ainda que foi realizada a análise do preenchimento dos requisitos de habilitação, eleita bem como fora fundamentada a razão de escolha da contratada, conforme Memorando 03/2025, atendendo o disposto no art. 2º, inc. V e VI da Resolução 011/2023 do CODEPLAN.

De modo geral, fica evidente que os presentes autos administrativos contêm toda documentação necessária para a contratação direta, conforme preconiza o art. 72 da Lei 14.133/21, de especial modo no que tange às exigências dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do citado artigo, como pode-se observar nas peças n. 01, 09, 12, 13, 16 e 16 respectivamente.



Finalizado a análise dos incisos previstos no art. 72 da Lei 14.133/21, o presente documento figura-se como parecer jurídico, atendendo, portanto, o disposto no art. 2º, inc. III da Resolução 010/2023 do CODEPLAN-SC.

Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*. Porém, como esta divulgação é feita apenas após a elaboração deste parecer jurídico, não cabe analisar, neste momento, a sua realização ou não.

Ademais, vislumbra-se que a minuta de contrato acostada aos autos, contém as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por fim, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, como condição de eficácia, o contrato e seus eventuais seus aditamentos deverão ser divulgados no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da sua assinatura.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta dos serviços acima dispostos, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, §2º da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer. S.M.J.

LUIZ AUGUSTO S. LOPES.
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC-4218.